



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Núcleo de Justiça 4.0 – Enchentes 2024 - Fazenda Pública

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)3210-6000 - Email: frpoacentnefp@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5085281-97.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RS

DESPACHO/DECISÃO

BREVE RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público visando à condenação do Município de Porto Alegre, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e por danos materiais e morais individuais homogêneos, em razão da enchente ocorrida em abril/maio de 2024 (evento 1, INIC1).

2. O Município de Porto Alegre/RS apresentou contestação (evento 30, CONT1).

3. Houve réplica (evento 47, RÉPLICA1).

4. Na sequência, foi apresentada petição conjunta por *Acesso, Cidadania e Direitos Humanos, Centro de Direitos Econômicos e Sociais – CDES, Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU e Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH*, requerendo admissão como *amicus curiae* (evento 56, PET1).

5. Foi oportunizada a manifestação das partes a respeito do item 4 supra (eventos 61 e 62), tendo o Ministério Público concordado com a admissão do *amicus curiae* e, no mesmo ato, juntado Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (evento 69, PET1).

6. O Município de Porto Alegre, por sua vez, não se manifestou no prazo concedido, que findou em 03/12/2025 (evento 62), vindo a fazê-lo apenas posteriormente, pugnando pelo indeferimento da admissão, ao argumento da natureza estritamente indenizatória da ação e da ausência de pertinência temática e de representatividade adequada das entidades postulantes, requerendo, ainda, o desentranhamento da petição ou, alternativamente, a delimitação dos poderes do *amicus curiae* (evento 71, PET1).

7. No evento evento 68, EMBDECL1, o Município de Porto Alegre apresentou Embargos de Declaração exclusivamente em relação ao item 16.2 da decisão proferida no evento 60, DESPADEC1, alegando:

8. Obscuridade e omissão, ao sustentar que a decisão embargada teria extrapolado os limites da tutela provisória ao afirmar que a suspensão alcançaria processos em litisconsórcio com outros entes, inclusive com a União, sem enfrentar a competência absoluta da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Núcleo de Justiça 4.0 – Enchentes 2024 - Fazenda Pública

9. Questão de ordem pública relativa à alegada prevenção de Ação Civil Pública anteriormente ajuizada sob o nº 5113074-45.2024.8.21.0001, proposta pela Confederação Nacional das Associações de Moradores e pela União das Associações de Moradores de Porto Alegre contra o Município de Porto Alegre, que tramita no Núcleo de Justiça 4.0 – Enchentes 2024 – Fazenda Pública.

DECISÃO

10. No tocante ao pedido de *amicus curiae*, o CPC, em capítulo próprio (capítulo V, art. 138) dispôs sobre sua intervenção no processo. Ele não é parte, mas um terceiro que ingressa no processo para auxiliar o juízo ou tribunal, admitido em processos de grande relevância jurídica, social ou econômica. Sua atuação é limitada, mas importante para qualificar o debate.

11. Como já mencionado no item 1, trata-se o presente processo de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público contra o Município de Porto Alegre objetivando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e por danos materiais e morais individuais homogêneos decorrentes da enchente ocorrida em abril/maio de 2024, ao argumento de falhas na gestão, manutenção e modernização do Sistema de Proteção contra Cheias da Capital.

12. A demanda possui manifesta relevância jurídica, social e econômica, diante da magnitude do evento climático narrado na inicial, dos impactos suportados pela população atingida e da repercussão coletiva da controvérsia, envolvendo milhares de pessoas, empresas, serviços públicos e estruturas urbanas da Capital. A relevância da presente ação evidencia-se, inclusive, pelo deferimento da suspensão das ações individuais em tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 – Enchentes 2024 – Fazenda Pública, ajuizadas contra o Município de Porto Alegre, visando à uniformização do tratamento das questões trazidas à lide.

13. Por sua vez, as entidades que requereram intervenção (evento 56, PET1) demonstraram representatividade adequada e pertinência temática com a matéria objeto da demanda. A entidade **Acesso Cidadania e Direitos Humanos** comprovou atuação na defesa de direitos humanos fundamentais e de populações vulneráveis (evento 56, ESTATUTO3); o **Centro de Direitos Econômicos e Sociais – CDES** demonstrou atuação voltada à promoção do direito à cidade, moradia digna e proteção de populações atingidas pela tragédia climática de 2024 (evento 56, ESTATUTO5); o **Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH** comprovou atuação nacional na promoção e defesa dos direitos humanos, inclusive mediante elaboração de estudos e acompanhamento de comunidades atingidas pelas enchentes (evento 56, ESTATUTO4); e o **Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU** demonstrou atuação técnica e institucional nas áreas de direito urbanístico, direito à cidade e justiça socioambiental (evento 56, ESTATUTO2), matérias relacionadas à controvérsia discutida nos autos.

14. Assim, considerando a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia e a atuação institucional das entidades postulantes em temas diretamente relacionados ao objeto da presente ação civil pública, especialmente direitos humanos, populações vulneráveis, direito à cidade e justiça socioambiental, evidencia-se a representatividade adequada e a pertinência temática exigidas pelo art. 138 do CPC, não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Núcleo de Justiça 4.0 – Enchentes 2024 - Fazenda Pública

havendo óbice à intervenção requerida, **a qual limitar-se-á ao acompanhamento do processo e à manifestação nos autos, por advogado, quando autorizada pelo juízo** (CPC, 138, § 2º).

15. Diante do exposto **ADMITO** as entidades *Acesso Cidadania e Direitos Humanos, Centro de Direitos Econômicos e Sociais – CDES, Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU e Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH* como *amicus curiae*, **cuj a intervenção limitar-se-á ao acompanhamento do processo e manifestação nos autos, por advogado, quando autorizada pelo juízo.**

16. Intimem-se as entidades admitidas como *amicus curiae*. Após, voltem para exame das demais questões postas.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO EVELY VIEIRA DE BORBA, Juiz de Direito**, em 11/05/2026, às 19:29:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097526658v58** e o código CRC **d4f3eb0c**.

5085281-97.2025.8.21.0001

10097526658 .V58